



E.C. 4
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 VERSÃO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO XIII

Pôrto Alegre, Térqa-feira, 17 de janeiro de 1956

N.º 445

GOVÉRNO DO ESTADO

(*) LEI N.º 2664, DE 2 DE AGOSTO DE 1955

Acrescenta um inciso ao art. 167 da Lei n.º 1.751, de 22 de fevereiro de 1952.

ILDO MENEGHETTI, Governador do Estado do Rio Grande do Sul:

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 87, inciso II, e 88, inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a LEI seguinte:

Art. 1.º — É acrescentado ao art. 167, da Lei n.º 1.751, de 22 de fevereiro de 1952 (Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado) o seguinte inciso:

"XX — diplomação em cargo eletivo, até a data, fixada em lei, para início da vigência do respectivo mandato".

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Piratini, em Pôrto Alegre, 2 de agosto de 1955.

ILDO MENEGHETTI
Governador do Estado

WALTER P. BARCELLOS
Secretário do Interior e Justiça

ALCIDES FLORES SOARES JR.
Secretário da Fazenda

EUCLIDES TRICHES
Secretário das Obras Públicas

LÍBERATO S. V. DA CUNHA
Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio Substituto

LÍBERATO S. V. DA CUNHA
Secretário de Educação e Cultura

*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

DECRETO N.º 6873, DE 16 DE JANEIRO DE 1956

Classifica em entrâncias os estabelecimentos de ensino médio do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso II, da Constituição do Estado, de 8 de julho de 1947,

DECRETA:

ARTIGO 1.º — De acordo com o disposto nos artigos 63 e 67 da Lei 2328, de 25-1-54, ficam classificados em três entrâncias, além de uma especial, os estabelecimentos de ensino de grau médio, de qualquer ramo, mantidos pelo Estado ou por ele fiscalizados, para efeito de nomeação, remoção, transferência e aproveitamento de professores.

ARTIGO 2.º — Para a classificação dos estabelecimentos em entrâncias, será observado o seguinte critério:

1) — Serão de 3.ª entrância os estabelecimentos de ensino sediados na zona urbana da Capital.

2) — Serão de 2.ª os situados na zona suburbana de Pôrto Alegre, bem como os sediados em cidades próximas, cujos meios de transporte permitam o fácil e rápido acesso a esta Capital.

3) — Serão, também, de 2.ª entrância, os estabelecimentos localizados em cidades do interior do Estado, que contem mais de 20.000 habitantes.

4) — Serão de 1.ª entrância os estabelecimentos situados em localidades do interior do Estado que possuam menos de 20.000 habitantes.

Parágrafo único — As escolas Normais Regionais e Rurais serão de 1.ª entrância.

ARTIGO 3.º — Os estabelecimentos de ensino secundário, normal e profissional, atualmente existentes, ficam classificados nas seguintes entrâncias:

1) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORMAL:

a) entrância especial:

Instituto de Educação

b) 3.ª entrância:

E. N. 1.º de Maio
" Carmen Chacon
" Nossa Senhora da Glória
" Sévigné
" Charnagnat

c) 2.ª entrância:

Instituto de Educação de Alegrete
E. N. Espírito Santo de Bagé
" João Neves da Fontoura de Cachoeira do Sul
" Duque de Caxias de Caxias do Sul
" La Salle de Canoas
" Nossa Senhora Auxiliadora de Canoas
" São José de Caxias do Sul
" Professor Annes Dias de Cruz Alta
" D. Feliciano de Gravataí
" Santa Tereza de Jesus de Livramento
" Santa Catarina de Novo Hamburgo
" SS. Trindade de Cruz Alta
" Osvaldo Cruz de Passo Fundo
" Notre Dame de Passo Fundo
" Assis Brasil de Pelotas
" Imaculada Conceição de Pelotas
" São José de Pelotas
" Juvenal Miller de Rio Grande
" Santa Joana D'Arc de Rio Grande
" São José de São Leopoldo
" Evangélica de São Leopoldo
" Olavo Bilac de Santa Maria
" Elisa F. Valls de Uruguaiana
" Nossa Senhora do Horto de Uruguaiana
" União de Uruguaiana

d) 1.ª entrância:

E. N. Nossa Senhora Mediânea de B. Gonçalves
" São João Batista de Camaquã
" José Bonifácio de Erechim
" Nossa Senhora do Horto de D. Pedrito
" Santo Antônio de Estréla
" Martin Luther de Estréla
" São José de Garibaldi
" Sagrado Coração de Jesus de Ijuí
" Santa Tereza de Jesus de Itaqui
" Madre Bárbara de Lagedo
" B. Tereza E. Verzéri de S. Angelo
" Santa Teresinha de Santo Antônio
" Santa Rosa de Lima de Santa Rosa
" Sagrado Coração de Jesus de S. Cruz
" Nossa Senhora de P. Socorro de S. Gabriel
" Santa Teresinha de Taquara
" São José de Montenegro
" São José de Vacaria
" Regina Coeli de Veranópolis
" Nossa Senhora da Aparecida de V. Aires

2) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO:

a) entrância especial:

Colégio Estadual Júlio de Castilhos

b) 3.ª entrância:

Ginásio Estadual Paula Soares — Pôrto Alegre
Ginásio Senador "Salgado Filho" — Pôrto Alegre

c) 2.ª entrância:

Ginásio Estadual Noturno D. João Becker
" da Tristeza
" de Bagé
" N de Cachoeira do Sul

Colégio E. N. de Caxias do Sul
Ginásio E. de Livramento

" " de Novo Hamburgo

" " de Passo Fundo

Colégio E. Lemos Jor. de Rio Grande

" " Manual Ribas de Santa Maria

Ginásio E. de São Leopoldo

" E. N. de Uruguaiana

" E. de Gal. Câmara

" E. de Guaíba

" E de Sapiranga

d) 1.ª entrância:

Ginásio E. de Bento Gonçalves
" de Caçapava
" de Encruzilhada
Colégio E. de Erechim
Ginásio E. de Irai
" de Itaqui
" de Jaguarão
" Castilhense de J. de Castilhos
" de Lavras do Sul
" de Palmeira das Missões

SUMÁRIO

Secretaria de Educação e Cultura — Edital
Comissão de Abastecimento e Preços — Portaria n.º 414
Esporte Clube Guarani — Extrato.
Comp. Importadora Mercantil "Cimer" — Assembléia.
Livraria Tabajára — Convocação.
Indústria e Comércio Oeste S. A. —
Wigg S. A. — Aviso.
Seibel S. A. — Aviso.

Engenho de Arroz Ipiranga S. A. — Aviso.
Central Importadora de Auto-Peças S. A. — Aviso.
Atlasul — Indústria e Comércio S. A. — Aviso.
Conselho Estadual de Contribuintes — Recurso.
Departamento de Polícia Civil — Edital.
Instituto de Previdência do Estado — Despachos.
Secretaria das Obras Públicas — Aviso.
Tesouro do Estado — Edital.

- " " de Quaraí
- " " de Rosário do Sul
- " " de Santa Cruz do Sul
- " " de Vitoria do Palmar
- " " de São Borja
- " " de São Francisco de Assis
- " " de Santiago
- " " de Tupanciretã

3) ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PROFISSIONAL:

a) 3.ª entrância:

Escola Técnica "Parobé" de Pôrto Alegre
Escola Técnica "Senador Ernesto Dornelles" de Pôrto Alegre
Escola Artesanal "Arte do Livro" em Pôrto Alegre
Escola Técnica de Comércio "Protásio Alves" de Pôrto Alegre.

b) 2.ª entrância:

Escola Artesanal "Dr. Cilon Rosa" de Santa Maria
Escola Técnica de Agricultura de Viamão
Escola Técnica de Comércio "Getúlio Vargas" de Rio Grande

c) 1.ª entrância:

Escola Agrícola "Assis Brasil" de Barro
Escola Agrícola "Santa Isabel" de São Lourenço.

ARTIGO 4.º — Revogadas ás disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO PIRATINI, EM PÔRTO ALEGRE, 16 de janeiro de 1956

ILDO MENEGHETTI
Governador do Estado

Liberato S. V. da Cunha
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO N.º 6874, DE 16 DE JANEIRO DE 1956

✓ Regulamenta a concessão de bolsas de estudo, instituídas pela Lei n.º 2744, de 19-11-55.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso II, da Constituição do Estado, de 8 de julho de 1947,

DECRETA:

ARTIGO 1.º — As bolsas de estudo, instituídas pela Lei n.º 2744, de 19-11-55, para internatos de grau primário e médio, serão distribuídas a menores de 7 a 14 anos, filhos de família de condição comprovadamente pobre e, de preferência, a filhos de viúvas, de casais separados ou de mãe operária.

ARTIGO 2.º — A bolsa compreenderá, no mínimo, o pagamento das despesas de internato com matrícula, estudos e pensão.

ARTIGO 3.º — A distribuição das bolsas será procedida, na Capital, por uma Comissão designada pelo Secretário de Educação e Cultura e, no interior do Estado, pelos Conselhos Escolares Municipais, criados pelo Decreto n.º 5044, de 13-7-1954, de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ Único — Das decisões da Comissão e dos Conselhos Escolares caberá recurso para o Secretário de Educação e Cultura.

ARTIGO 4.º — O pagamento da bolsa será efetuado, por intermédio da Exatoria da localidade em que estiver sediado o estabelecimento frequentado pelo bolsista, em três parcelas, observadas as seguintes condições:

A primeira parcela será paga, à direção do estabelecimento, no início do período letivo, diante de prova de matrícula do beneficiado. As duas outras parcelas serão pagas, também à direção da escola, mediante prova de frequência, visada pelo presidente do Conselho, em julho e novembro, respectivamente.

§ Único — Em Pôrto Alegre, o pagamento será efetuado pelo Tesouro do Estado, mediante requisição da Secretaria de Educação e Cultura, observada as exigências deste artigo.

ARTIGO 5.º — Para efeito de cumprimento do artigo anterior, os Conselhos Escolares enviarão cópias da relação dos candidatos contemplados à Exatoria das localidades em que estiverem sediados os estabelecimentos onde serão usufruídas a bolsa de estudos.

§ Único — A Secretaria de Educação e Cultura poderá distribuir às Exatorias respectivas a importância correspondente ao número de bolsas concedidas.

ARTIGO 6.º — A bolsa terá a duração do curso que realizar o candidato sendo renovada automaticamente, em face de atestado de aprovação.

§ Único — O aluno reprovado perderá direito à renovação da bolsa, salvo se a reaprovação tiver decorrido de doença ou motivo de força maior.

ARTIGO 7.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO PIRATINI, EM PÔRTO ALEGRE, 16 de janeiro de 1956.

ILDO MENEGHETTI
Governador do Estado

Liberato S. V. da Cunha
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO N.º 6875, DE 16 DE JANEIRO DE 1956

✓ Dispõe sobre o concurso de remoção dos professores da ensino secundário, normal e profissional do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso II, da Constituição do Estado, de 8 de julho de 1947,

DECRETA:

ARTIGO 1.º — A remoção do professor de ensino secundário, normal e profissional, de entrância inferior para superior, processar-se-á mediante concurso de antecedentes, na forma do art. 58 da Lei n.º 2338, de 25-1-1954.

ARTIGO 2.º — A remoção será efetuada no período de férias escolares, preferencialmente nas de verão.

ARTIGO 3.º — Os concursos serão realizados, anualmente, pela Secretaria de Educação e Cultura, de acordo com a conveniência do ensino.

ARTIGO 4.º — Poderão candidatar-se ao concurso os professores efetivos.

ARTIGO 5.º — No concurso de remoção serão considerados, exclusivamente, o tempo de serviço na entrância, no cargo e no magistério, a assiduidade, as promoções de alunos, os trabalhos e cursos realizados pelo professor.

ARTIGO 6.º — O tempo de serviço do candidato será aferido da seguinte forma:

- a) — no cargo 5 (cinco) pontos, por ano
- b) — na entrância .. 3 (três) pontos, por ano
- c) — no magistério . 2 (dois) pontos, por ano

PARAGRAFO ÚNICO — Por tempo de serviço no magistério entender-se-á, apenas, o prestado em estabelecimentos oficiais.

ARTIGO 7.º — Na verificação da assiduidade do candidato serão deduzidos do seu tempo total de serviço no magistério, os períodos de afastamento resultantes de:

- a) — licença para tratar de interesses particulares;
- b) — afastamento do Estado para a realização de trabalhos ou cursos, não relacionados, diretamente, com o ensino;
- c) — licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, que exceder 30 (trinta) dias, ao ano;
- d) — faltas justificadas que excederem de dez (10), ao ano;
- e) — faltas não justificadas.

ARTIGO 8.º — A promoção de alunos será valorizada até 20 (vinte) pontos, calculados proporcionalmente à percentagem de aprovação verificada em classe regida pelo candidato, nos dois anos anteriores ao concurso.

ARTIGO 9.º — Os trabalhos realizados pelo professor concorrente serão submetidos ao seguinte critério de apreciação, conforme o respectivo valor intrínseco:

- a) — livros publicados, relativos a disciplina, até 100 pontos, cada um;
- b) — idem, idem, relativos a matéria afim, até 70 pontos, cada um;
- c) — obras publicadas, versando sobre pedagogia, até 50 pontos, cada um;
- d) — idem, idem, versando sobre cultura geral, até 40 pontos, cada um;
- e) — idem, idem, de outros gêneros, até 20 pontos, cada um;
- f) — artigos publicados, até 10 pontos, cada um;
- g) — participação no trabalho educacional:

- 1) — diretamente relacionado com a escola (excursões, palestras, atividade extra-curricular, exposições todas consignadas em relatórios aprovados pela direção do estabelecimento): 10 pontos, cada;
- 2) — relacionada com a comunidade (palestras, conferências, de divulgação artística, etc.): 5 pontos, cada.

ARTIGO 10.º — Os cursos realizados pelo candidato, durante o biênio que anteceder o concurso, serão creditados os seguintes pontos, conforme a respectiva extensão ou importância:

A) — cursos ministrados pelo concorrente.

- 1) referentes à própria disciplina — até 100 pontos
- 2) referentes a outra cadeira — até 50 pontos
- B) — cursos ministrados ao concorrente:
 - 1) referentes à própria disciplina e sujeitos a exame final — até 40 pontos
 - 2) referentes à própria disciplina e isentos de exame final — até 20 pontos
 - 3) referentes a outra disciplina e sujeitos a exame final — até 20 pontos
 - 4) referentes a outra disciplina e isentos de exame final — até 10 pontos.

ARTIGO 11 — O candidato à inscrição deverá requerê-la à Superintendência competente, juntando a documentação exigida neste decreto, pelos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º.

ARTIGO 12 — Perderá o direito à inscrição o candidato que houver incorrido em alguma das penas disciplinares previstas em Ici, no ano anterior ao concurso.

ARTIGO 13 — Para o julgamento do concurso, designará o Secretário de Educação e Cultura as Comissões necessárias.

ARTIGO 14 — Computados os pontos, em face do disposto no presente decreto, procederá a Comissão à classificação dos candidatos.

PARAGRAFO ÚNICO — Os casos de empate serão decididos em favor do concorrente que tiver mais tempo de serviço na unidade.

ARTIGO 15 — Da decisão da Comissão de Concurso cabe ao candidato o direito de recorrer ao Secretário de Educação, fundamentando o pedido, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data em que for publicada a classificação.

ARTIGO 16 — As remoções serão efetuadas pelo Secretário de Educação e Cultura, observada a ordem de classificação em concurso, a qual estabelecerá, também, a preferência para a escolha de vaga.